



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

FOLHAS: 2200  
Nº PROCESSO: 171/2021  
Assinatura: [Signature]

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 171/2021-CPL

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 003/2021

OBJETO: **Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de limpeza pública na sede do Município de São Domingos do Maranhão, conforme especificações do Projeto Básico.**

RECORRENTE: **Bandeira Construtora & Construções Ltda. – CNPJ nº 05.791.171/0001-08**

RECORRIDA: **F.DOS SANTOS SOUSA-ME– CNPJ Nº 14.699.390/0001-44**

Trata-se da análise de Recursos Administrativos interpostos pela empresa **Bandeira Construtora & Construções Ltda. – CNPJ nº 05.791.171/0001-08**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que decidiu pela classificação da proposta de preços da empresa **F.DOS SANTOS SOUSA-ME– CNPJ Nº 14.699.390/0001-44**, sob os argumentos de que há irregularidades na documentação de proposta de preços relacionadas à LUCRO e RISCO, itens constantes da planilha do Bonificações e Despesas Indiretas (BDI).

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizado à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa **F.DOS SANTOS SOUSA-ME– CNPJ Nº 14.699.390/0001-44**, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente.

**1 - DAS PRELIMINARES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES:**

Em primeiro lugar registre-se que em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão, posto que respeitaram os prazos previstos no Art. 109, b e §3º da Lei nº 8.666/93 e, oportunamente, aqueles previstos no Edital do certame. Assim, procederemos à análise dos fatos

**2 - DA ANÁLISE DO RECURSO:**

Para melhor forma de esclarecimento dos pontos suscitados pela Recorrente, promoveremos esta análise em duas partes, onde discorreremos sobre os argumentos levantados.

O recurso apresentado pela Recorrente, empresa **Bandeira Construtora & Construções Ltda**, aponta a Recorrida, empresa **F. dos Santos Sousa**, apresentou inconformidades em seu BDI relacionados ao LUCRO e ao RISCO, em síntese:

9 [Signature]



FOLHAS: 2255  
Nº PROCESSO: 145/2021  
Assinatura: [Handwritten Signature]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**

Na Composição do BDI a empresa **F. DOS SANTOS SOUSA – ME**, CNPJ Nº **14.699.390/0001-44**, apresenta um **LUCRO de 4%** no qual o Acordão Nº 2622/2013 – TCU – PLENÁRIO, o mínimo para o tipo de Serviço do Objeto da Licitação Tomada de Preços 003/2021, é de **6,74%** referente ao **LUCRO**, conforme o Acordão Nº 2622/2013 – TCU – PLENÁRIO, vale ressaltar também que o item **RISCO** apresenta o valor de **0,58%** no qual fere novamente o valor o mínimo conforme o Acordão Nº 2622/2013 – TCU – PLENÁRIO, Citado acima, o valor mínimo é de **1,00%** para este objeto da Licitação.

Acerca dos pedidos a Recorrente pede:

**3. DO PEDIDO DA INABILITAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA**

Conclusão conforme apresentado os argumentos listados acima, a empresa **BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ Nº **05.791.171/0001 – 08**, vem a Solicitar a **inabilitação da proposta** apresentada pela a empresa **F. DOS SANTOS SOUSA – ME**, CNPJ Nº **14.699.390/0001-44**. A **ACEITAÇÃO DESDA PROPOSTA FERE TOTALMENTE O ACORDÃO Nº 2622/2013 – TCU – PLENÁRIO.**

**3 - DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES:**

Em suas Contrarrazões a Recorrida, empresa **F. dos Santos Sousa**, em relação à suposta inconformidade do percentual de **LUCRO** informado no BDI, apresentou a seguinte defesa:

Antes de combater o lastimável argumento posto é preciso esclarecer que o item **"lucro"** que compõe a proposta comercial desta Empresa insere-se na margem de **DISCRICIONARIEDADE** do particular. Ser diferente nem ao menos poderia, vez que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do **exercício da livre iniciativa**, consagrado no Art. 170, IV, da Constituição Federal. Como o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, **NÃO** há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

Ainda em suas Contrarrazões a Recorrida manifesta-se em relação ao percentual de **RISCO** disposto no BDI:

[Handwritten Signature]



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

FOLHAS: 2252

Nº PROCESSO: 175/2021

Assinatura: R. Sampaio

Ocorre, prezados Senhores, que o certame não dispõe sobre a contratação de CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, mas de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública no Município de São Domingos do Maranhão, o que por si só derruba por terra todo e qualquer argumento pautado em interpretação equivocada do referido Acórdão.

Sobre todo o tema de composição das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI, o Egrégio Tribunal de Contas da União -TCU, tem pacificado inúmeros Acórdãos referentes a, mesmo não sendo o caso concreto, efetivação de correções no BDI em propostas disformes, o que não é o caso, sempre em atenção à manutenção da competitividade e da proposta mais vantajosa à Administração, bem como vejamos:

No Acórdão 818/2007. A Corte de Contas da União dispôs que:

*“incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo ao proponente determiná-lo de acordo com as suas necessidades, carências e facilidades”*

E acerca dos seus pedidos a Recorrida:

VI - DOS PEDIDOS:

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que:

- Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo uma vez que verificado não assistir razão as fúnebres alegações;
- Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que não merece reparo a decisão da Comissão Permanente de Licitação;
- Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo interposto, na medida em que forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais meramente protelatórias, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “Princípio da Legalidade”, ao “Princípio da Igualdade” e ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível, de forma que a Comissão Permanente de Licitação, aplicou o entendimento que melhor se adequa ao interesse da Administração Pública.

4 - DA ANÁLISE:



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

FOLHAS: 223  
Nº PROCESSO: 571/20  
Assinatura: [assinatura]

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*  
(grifei)

Importante destacar ainda o caráter vinculativo do Edital o que, conseqüentemente, impõe que esta CPL tome suas decisões no estrito cumprimento da Lei e das normas editalícias. Logo os atos que regem o presente certame têm caráter **VINCULATIVO**, conforme disposto no Art. 41 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), “*in verbis*”:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”* (grifo nosso)

Isto posto passamos à análise do mérito.

## 5 – DO MÉRITO:

O edital do certame torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela Comissão Permanente de Licitação.

Em assim sendo olhemos os termos dispostos no instrumento convocatório em sua exigência com relação à apresentação da proposta de preços<sup>1</sup>:

“

### 09- DA PROPOSTA – ENVELOPE Nº 02:

9.1. No **Envelope nº 02**, deverá conter, além da Carta Proposta, a documentação abaixo, em **uma (01) via, sob pena de desclassificação**:

9.1.1 - Carta proposta;

<sup>1</sup> Extraído do Edital da Tomada de Preços nº 003/2021 (págs 31 a 34)



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

FOLHAS: 2234  
Nº PROCESSO: 173/2021  
Assinatura: [Handwritten Signature]

- 9.1.2 - Planilha de quantitativos e preços unitários;
- 9.1.3 - Cronograma físico-financeiro;
- 9.1.4 - Planilhas de composição dos preços unitários;
- 9.1.5 – Demonstrativo de composição do BDI;
- 9.1.6 – Demonstrativo da composição dos encargos sociais, considerando as leis e normas em vigor;
- 9.1.7 - Declaração de Elaboração Independente de Proposta.
- 9.1.8 Os documentos exigidos nos subitens 9.1.2 a 9.1.6, serão assinados pelo representante legal da empresa e responsáveis técnicos indicados vinculados à empresa, conforme determina a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução nº 282/CONFEA, de 24 de agosto de 1983
- 9.2. A proposta de preço no **Envelope nº 02** deverá ser apresentada em português, com as seguintes exigências:
- 9.2.1. Emitida por computador ou datilografada, em uma (01) via, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada e assinada, como também rubricadas todas as suas folhas;
- 9.2.2. Fazer menção ao número desta **Tomada de Preços** e conter o nome da licitante, CNPJ, Inscrição Estadual, número(s) de telefone(s) e de fax, se houver, o respectivo endereço com CEP;
- 9.2.3. Indicar ainda os preços e prazos conforme previsto neste Edital;
- 9.2.4. Conter o nome do representante legal da empresa com poderes para subscrever o possível contrato administrativo, com seus documentos pessoais: RG e CPF, estado civil, profissão e endereço residencial;
- 9.2.5. Quaisquer outras informações julgadas necessárias e convenientes.
- 9.2.6. Demonstração do preço proposto, em conformidade com o modelo constante do Anexo que integra o presente edital, separando o valor da mão-de-obra e do material.
- 9.2.7. Orçamento de Custo com os preços unitários e totais conforme proposta apresentada, assinada pelo representante legal e técnico da empresa, conforme Anexo XXII do Edital.
- 9.2.8. Cronograma físico financeiro, assinado pelo representante legal e técnico da empresa, conforme Anexo XXII do Edital.
- 9.2.9. Os preços serão irrevogáveis e deverão ser cotados em reais.
- 9.2.10. Serão desclassificadas, em conformidade com o Art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, as propostas que:**
- I) Não atenderem às exigências deste Edital;
- II) Apresentarem valor global superior ao limite estabelecido pela administração;
- III) Apresentarem sobrepreço unitário ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais, conforme Acórdão 3.473/14 – Plenário – TCU;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

FOLHAS: 2215  
Nº PROCESSO: 171/2021  
Assinatura: [Handwritten Signature]

IV) Apresentarem preços manifestamente inexequíveis, sendo assim consideradas aquelas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dentre os seguintes valores:

1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% ao orçado para execução da obra.
2. Valor orçado para execução da obra.

9.3. Em nenhuma hipótese, poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação ao preço, pagamento ou prazo, qualquer condição que importe a modificação dos termos originais, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros, alterações essas que deverão ser avaliadas pela **Comissão Permanente de Licitação**.

9.4. A validade da proposta de preço será de no mínimo 60 (sessenta) dias.

9.5. Data, assinatura e identificação do representante legal.”  
(...)

10.2.9. Apresentar planilha de quantitativos e preços unitários de acordo com a descrição da Planilha Orçamentária emitida pelo **Município de SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**, anexo deste Edital. O seu conteúdo deverá ser impresso em uma única via **assinada pelo representante legal e pelo Responsável Técnico da empresa**. A constatação de qualquer modificação e /ou alteração no texto, formato ou fórmula original implicará na desclassificação da proposta da licitante; Anexo à planilha acima citada, o licitante apresentará as planilhas de composição dos preços unitários dos serviços, bem como o Demonstrativo de Formação de Preço Final, a Composição de Encargos Sociais e de Benefícios e Despesas Indiretas. (**Grifo nosso**).

Importante destacar ainda que apenso ao instrumento convocatório fez-se constar o **Projeto Básico** pertinente ao objeto do certame e que fora elaborado pelo corpo técnico desta Prefeitura e o qual, na parte atacada promovemos a oportuna reprodução para a sustentação do presente julgamento, vejamos<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> Extraído do Edital da Tomada de Preços nº 003/2021 (pág. 141)



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

FOLHAS: 2256  
Nº PROCESSO: 571/2021  
Assinatura: [Handwritten Signature]

|  |    |      |
|--|----|------|
| OBRA: LIMPEZA PUBLICA  |    |      |
| PROPRIET.: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO - MA         |    |      |
| LOCAL: ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO - MA |    |      |
| DATA: JANEIRO DE 2021  |    |      |
| COMPOSIÇÃO DE B.D.I.   |    |      |
| COMPOSIÇÃO:  |    | %    |
| BENEFÍCIOS:  |    |      |
| LUCRO  | B  | 4,00 |
| SUB-TOTAL  |    | 4,00 |
| DESPESAS INDIRETAS:  |    |      |
| CUSTOS ADMINISTRATIVOS:  |    |      |
| DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL                                     | CA | 3,00 |
| ARANTIAS E SEGUROS   |    | 0,39 |
| RISCOS   |    | 0,48 |
| SUB-TOTAL  |    | 3,87 |
| CUSTOS FINANCEIROS   | CC |      |

Registramos ainda que conforme **Nota Técnica nº 02/2021**, o corpo técnico responsável da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, na pessoa da **Eng. Tamires Oliveira Lima Nascimento Coelho – CREA/MA nº 111701719-2**, se posiciona pela aprovação da proposta de preços apresentada pela empresa **F. dos Santos Sousa**.

#### 5.1 – DO PERCENTUAL DE LUCRO:

A “irregularidade” apresentada pela empresa Recorrente é a divergência entre um parâmetro disposto no **Acórdão nº 2622/2013 TCU – Plenário** e o percentual de lucro ofertado na proposta da Recorrida, a saber<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> Tabela do Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário (site: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2622%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2622%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520))



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

FOLHAS: 2257  
Nº PROCESSO: 573/2021  
Assinatura: [assinatura]

| TIPOS DE OBRA   | DESPESA FINANCEIRA | LUCRO |            |        |            |            |
|---|--------------------|-------|------------|--------|------------|------------|
|   |                    |       | 1º Quartil | Médio  | 3º Quartil | 1º Quartil |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS   | 0,59%              | 1,23% | 1,39 %     | 6,16 % | 7,4 0%     | 8,96 %     |
| CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS  | 1,02%              | 1,11% | 1,21 %     | 6,64 % | 7,3 0%     | 8,69 %     |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS | 0,94%              | 0,99% | 1,17 %     | 6,74 % | 8,0 4%     | 9,40 %     |
| CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA        | 1,01%              | 1,07% | 1,11 %     | 8,00 % | 8,3 1%     | 9,51 %     |
| OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS  | 0,94%              | 1,02% | 1,33 %     | 7,14 % | 8,4 0%     | 10,43 %    |

Em primeiro lugar, o argumento não apresenta sustentação constitucional, pois infringe simultaneamente os princípios da legalidade e da livre empresa (livre iniciativa, Art. 170, IV, da CF/88). Qualquer disciplina regulatória acerca de margens de lucro nas contratações seria constitucionalmente insustentável.

O universo legislativo não contempla regra sobre o tema. Não há regramento acerca dos critérios para fixação de margem de lucro. E em assim sendo, na ausência de legislação que proíba, ao particular é assegurada autonomia para escolher a melhor solução acerca dessa questão.

Como dito acima, não há regras jurídicas dispendo sobre margem de lucratividade em contratos administrativos. Portanto, qualquer empresário é livre para adotar as margens de lucro que se lhe afigurarem adequadas, necessárias ou convenientes.

Como não há disciplina legal sobre a matéria, presume-se tutelada a autonomia individual, a qual encontra por limites os princípios fundamentais da ordem jurídica brasileira. Como regra, portanto, o licitante não pode ter sua proposta desclassificada por sua escolha acerca da margem de lucro.

Isso significa que um licitante pode optar por estabelecer margem de lucro igual ou diferente daquela disposta no anexo BDI do edital (página 141). Hora em assim sendo qualquer uma das alternativas seria juridicamente equivalente para a Administração Pública, pois ambas envolvem temas não subordinados à fiscalização administrativa.

Portanto, a opção realizada pela Recorrida não pode ser acimada de indevida, anômala ou defeituosa. Tratou a Recorrida de exercer uma faculdade assegurada juridicamente à parte, sem possibilidade de ser extraído qualquer efeito danoso aos interesses da administração, posto que o percentual de lucro lhe é discricionário.

Acerca deste tema já se posicionou o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1.791/2006 – TCU Plenário.





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

FOLHAS: 2258  
Nº PROCESSO: 1712021  
Assinatura: [Handwritten Signature]

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário "(...)dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: **MANTÉM A PROPOSTA, SE VERIFICAR QUE, MESMO COM A DIMINUIÇÃO DO LUCRO, A OFERTA AINDA É EXEQUÍVEL.** ESSA DECISÃO NOS PARECE VÁLIDA, JÁ QUE: 1º) O PROPONENTE CONTINUARÁ SUJEITO A CUMPRIR A LEI E OS ACORDOS FIRMADOS; SUA DECLARAÇÃO CONTIDA NA PLANILHA NÃO TEM A FACULDADE DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DESSAS OBRIGAÇÕES; 2º) OS VALORES GLOBAIS PROPOSTOS NÃO PODERÃO SER MODIFICADOS; A PROPOSTA OBRIGA O PROPONENTE, A QUEM CABE ASSUMIR AS CONSEQÜÊNCIAS DE SEUS ATOS; E 3º) O PROCEDIMENTO PREVISTO NÃO FERRE A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES (...)" (Grifo nosso)

Mais recente é o Acórdão nº 3.092/14 – TCU - Plenário que segue a mesma linha de entendimento:

"TCU - Acórdão nº 3.092/2014, Plenário - *A proposta de licitante com **margem de lucro mínima ou sem margem de lucro** não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta.*" (Grifo nosso).

A legislação de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) admite que a Administração estabeleça um limite máximo para as propostas não limites mínimos, tal como previsto no seu Art. 40, inc. X, "in verbis":

"Art. 40...

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a **fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;" (Grifo nosso)

Logo é desprovido de cabimento tal argumento apresentado em no Recurso da Recorrente

**5.2 – DO PERCENTUAL DE RISCO:**

[Handwritten Signature]



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

FOLHAS: 2, 259  
Nº PROCESSO: 175/2021  
Assinatura: [Signature]

A segunda desconformidade apresentada pela empresa Recorrente é a divergência entre um parâmetro disposto no Acórdão nº 2.622/2013 TCU – Plenário e o percentual de risco ofertado na proposta da Recorrida, a saber<sup>4</sup>:

| TIPOS DE OBRA  | ADMINISTRAÇÃO CENTRAL |       | SEGURO + GARANTIA |            | RISCO         |            |            |            |
|--|-----------------------|-------|-------------------|------------|---------------|------------|------------|------------|
|  | 1º Quartil            | Médio | 3º Quartil        | 1º Quartil | Mé dia        | 3º Quartil | 1º Quartil | 3º Quartil |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS  | 3,00%                 | 4,00% | 5,50 %            | 0,80 %     | 0,8 %         | 1,00 %     | 0,97 %     | 1,2 1,27 % |
| CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FER-ROVIAS  | 3,80%                 | 4,01% | 4,67 %            | 0,32 %     | 0,4 %         | 0,74 %     | 0,50 %     | 0,5 0,97 % |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRE-LATAS | 3,43%                 | 4,93% | 6,71 %            | 0,28 %     | 0,4 9% 0,75 % | 1,00 %     | 1,3 1,74 % | 9% %       |
| CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E RE-   |                       |       | 7,93              | 0,25       | 0,5           | 0,56       | 1,00       | 1,4 1,97   |

Frise-se que o Acórdão nº 2622/2013 TCU – Plenário, em seu bojo é aplicável e serve como parâmetro, sem um fim em si mesmo, para OBRAS, sendo que o objeto do presente certame é a “Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de limpeza pública na sede do Município de São Domingos do Maranhão...”, logo seria equívoco que esta CPL desclassificasse uma proposta que evidentemente mostra-se vantajosa para a administração pela mera situação desta não apontar como percentual de RISCO o parâmetro percentual de CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO (LEIA-SE CONSTRUÇÃO DE COLETA DE ESGOTO) E CONSTRUÇÕES CORRELATAS. Não assiste razão pífio argumento.

Acerca dos percentuais de BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) o TCU fez edital o Acórdão TCU nº 2.738/2015 -Plenário:

“Acórdão TCU nº 2.738/2015 -Plenário - O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência (Grifo nosso).

Destarte é também descabimento o apontamento feito pela Recorrente em relação ao percentual de RISCO apresentado na proposta da Recorrida e assim deverá ser negado.

<sup>4</sup> Tabela do Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário (site: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2622%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2622%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520))

[Signature]



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO


FOLHAS: 2220  
Nº PROCESSO: 173/2021  
Assinatura: [assinatura]

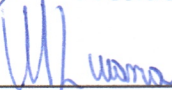
**6 – DA CONCLUSÃO:**

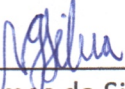
Face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do Edital e seus anexo, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei nº 8.666/93, resolve:

- a) **CONHECER** do presente Recurso apresentado pela empresa **Bandeira Construtora & Construções Ltda. – CNPJ nº 05.791.171/0001-08**, por ter sido apresentada dentro do prazo recursal;
- b) No mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021 que declarou vencedora a empresa **F. dos Santos Sousa (SD Service) – CNPJ Nº 14.699.390/0001-44**;
- c) **ATRIBUIR** eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. Assessor de Finanças para ratificação ou reforma da decisão.
- d) **DESTACAR** que o presente julgamento não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

São Domingos do Maranhão-MA, 05 de julho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Jorges Fran Costa Ramalho Silva  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Maria Luana de Sousa Viana  
Secretária

  
\_\_\_\_\_  
Nívia Gomes da Silva  
Membro